



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 023/2017

Exmo. Sr.  
Bruno Henriques Araújo  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

É com satisfação que estamos encaminhando a V. Exa., e aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis o Projeto de Lei que regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o cadastro ambiental do Município de Santa Teresa e revoga a Lei Nº 2.228 de 12 de agosto de 2011.

Considerando que o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi estabelecida pela Lei nº 6.938/1981 e a principal função desse instrumento é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente;

Considerando a Resolução CONSEMA nº 002/2016 que define a tipologia das atividades ou empreendimento considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e

Considerando a necessidade de alteração da lei Municipal nº 2.228/2011 que dispõe sobre o licenciamento ambiental, uma vez que o Município passará a licenciar atividades procedentes do IEMA e do IDAF.

Encaminhamos o Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 10 de agosto de 2017.

  
GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO  
PREFEITO MUNICIPAL





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

cargas e resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

**V – Avaliação Ambiental (AVA):** é o resultado da avaliação de todos os estudos ambientais relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida;

**VI – Cadastro Ambiental:** procedimento destinado ao cadastramento das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental;

**VII – Certidão Negativa de Dano Ambiental (CNDA):** certidão que declara a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas por penalidade ou exigências da legislação ambiental;

**VIII – Certidão Negativa de Débito:** certidão que declara a inexistência de débitos junto à Municipalidade;

**IX – Compensação Ambiental:** é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor;

**X – Condicionantes Ambientais:** medidas, condições ou limitações estabelecidas pela autoridade licenciadora no âmbito das autorizações e licenças ambientais, com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

**XI – Consulta Prévia Ambiental:** consulta submetida, pelo interessado, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de informações sobre licenciamento ambiental;

**XII – Consulta Pública:** procedimento de participação pública destinado a colher a opinião da sociedade sobre Termos de Referência de EIA e sobre determinados empreendimentos cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública, podendo ser realizada em qualquer fase do licenciamento, a critério da autoridade licenciadora;

**XIII – Consulta Técnica:** procedimento destinado a colher a opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;

**XIV – Controle Ambiental (CA):** atividade do poder público, consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

**XV – Dispensa de licenciamento ambiental:** procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

**XVI – Empreendedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

**XVII – Empreendimento:** atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

**XVIII – Enquadramento Ambiental:** ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

**XIX – Estudo Ambiental:** estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, auditoria ambiental, avaliação de impacto à saúde, estudo/plano de conformidade ambiental e outros;

**XX – Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente à análise de viabilidade ambiental do empreendimento;

**XXI – Estudo de Impacto de Vizinhança:** é uma espécie de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), portanto, necessário para a implementação de determinado empreendimento em área urbana, sendo, também, requisito para a concessão da Licença Ambiental pelo órgão de meio ambiente de determinado ente federativo;

**XXII – Impacto Ambiental:** conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

### Estado do Espírito Santo

**XXIII – Impacto Ambiental Local:** é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

**XXIV – Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**XXV – Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**XXVI – Licença Municipal Prévia (LMP):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**XXVII – Licença Municipal de Instalação (LMI):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**XXVIII – Licença Municipal de Operação (LMO):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

**XXIX – Licença Municipal Simplificada (LMS):** ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, instituídas pelo órgão ambiental municipal;

**XXX – Licença Municipal de Regularização (LMR):** ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que esteja em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

**XL – Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA):** declaração firmada perante a autoridade licenciadora competente, pelo empreendedor juntamente com seu responsável técnico.

**Art. 4.º** Os empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, existentes ou que venham a se instalar em território do Município, ficam sujeitos a prévio e permanente controle da autoridade licenciadora competente, respeitando as atribuições definidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08/12/2011.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

**Art. 5.º** A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1.º** No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

**§ 2.º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I desta Lei, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**§ 3.º** Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo I, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente no Município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, quando couber, deverá manifestar-se.

**§ 4.º** Caberá ao Poder Executivo por Decreto e demais normas regulamentares, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes desta Lei, nos limites de suas atribuições legais.











# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

interesse público, não poderão ultrapassar o prazo fixado no respectivo cronograma operacional (se restringindo até o prazo máximo da autorização);

**II** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL SIMPLIFICADA (LMS)** será de, no máximo, 03 (três) anos, a critério da autoridade licenciadora competente;

**III** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA (LMU)** será, no mínimo, de 04 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos, a critério da autoridade licenciadora competente;

**IV** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA (LMP)** será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos, a critério da autoridade licenciadora competente;

**V** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO (LMI)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos, a critério da autoridade licenciadora competente;

**VI** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LMO)** será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, a critério da autoridade licenciadora competente.

**VII** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA (LMOP)**, específica para atividade minerária, estará condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração e/ou ao prazo estabelecido na outorga da licença, o qual não poderá ultrapassar 04 (quatro) anos, não cabendo prorrogação, sendo que, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, ter-se-á por expirada a validade da licença, ficando o empreendedor obrigado a licenciar a atividade caso queira explorar o recurso natural objeto da pesquisa.

**VIII** – O prazo de validade da **LICENÇA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO (LMR)** será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 1.º Nos casos da Licença Prévia e Licença de Instalação, durante o prazo de validade, suas condicionantes poderão ter o prazo de contagem suspenso, a critério da autoridade licenciadora, baseado em parecer técnico, mediante justificativa válida apresentada pelo empreendedor.

§ 2.º A concessão da Licença Prévia implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 3.º A Licença Prévia poderá ser requerida em conjunto com a Licença de Instalação, nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

§ 4.º A Licença Municipal de Instalação é expedida com base na aprovação dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental, definidos como instrumentos de Licenciamento e Avaliação de Impacto Ambiental nesta Lei, e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela Autoridade Licenciadora, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais previstas.

§ 5.º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencial poluidora ou degradadora, sem a respectiva Licença Municipal de Instalação, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 6.º As licenças aludidas no art. 7º, incisos I a VIII podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

§ 7.º As Licenças Municipais Única, Prévia, de Instalação, de Operação e de Regularização, de uma atividade ou serviço enquadrados no Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora competente;

§ 8.º Em caso de não observância ao prazo estabelecido no § 6º deste artigo e, estando o requerimento de licença dentro do prazo de validade da licença ambiental, uma nova licença poderá ser requerida, observando a fase do empreendimento;

§ 9.º Findo o prazo de validade da licença de operação, sem pedido tempestivo de renovação, será ela extinta, não cabendo sua renovação, passando a atividade à condição de irregular, e obrigando o seu titular a requerer a Licença Municipal de Regularização, conforme a fase do empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades previstas em lei.

**Art. 16.** A autoridade licenciadora, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, poderá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos adversos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação, sem prejuízo de alterações por outros motivos que as ensejarem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

**Art. 17.** A Licença Municipal de Operação - LMO é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

**Art. 18.** A revisão da Licença Municipal de Operação – LMO independe do prazo de validade e ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – A continuidade da operação compromete de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes a própria atividade;

III – Ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

**§ 1.º** A renovação da Licença Municipal de Operação - LMO de uma atividade ou empreendimento, também deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**§ 2.º** Vencido o prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos, as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

**Art. 19.** A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental enunciado no artigo 12, desta Lei, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

**Art. 20.** O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

**Art. 21.** Na Autorização Ambiental (AA) o órgão competente estabelecerá as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.











# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 38.** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II – A elaboração de Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental - DIA e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares.

**Parágrafo Único.** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

## SEÇÃO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

**Art. 39.** Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA ou Declaração de Impacto Ambiental - DIA, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada, Análise Preliminar de Risco e demais estudos que se fizerem necessários, bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de conformidade legal.

**§ 1.º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de Declaração de Impacto Ambiental - DIA ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

§ 2.º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3.º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4.º Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente habilitados.

### SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 40.** A Declaração de Impacto Ambiental - DIA, é um estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento para obras, empreendimentos ou atividades constantes do Anexo II, que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 1.º A DIA - Declaração de Impacto Ambiental não exime o responsável pelo projeto do licenciamento ambiental.

§ 2.º A DIA - Declaração de Impacto Ambiental será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento, nos termos dos §§ 2º a 4º do artigo 39, desta Lei.

§ 3.º Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas, no *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação da Declaração de Impacto Ambiental - DIA em fase preliminar ao licenciamento ambiental, desenvolvida de acordo com Termo de Referência aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

§ 4.º A DIA - Declaração de Impacto Ambiental deverá atender a critério específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, contendo no mínimo:

- a) a descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;
- b) a descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;
- c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

**Art. 41.** A DIA - Declaração de Impacto Ambiental constitui, prioritariamente, instrumento para o licenciamento de obras, serviços e atividades de eminente interesse público e que objetivam mitigar efeitos nocivos ao meio ambiente e aos ecossistemas, bem como a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração da DIA - Declaração de Impacto Ambiental, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

### SEÇÃO IV

#### DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 43.** Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo III, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA determinará a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, nos termos desta Lei.

**§ 1.º** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA serão exigidos em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, fundamentada em parecer técnico consubstanciado;

**§ 2.º** Atividades e empreendimentos que foram licenciados com base na aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA poderão ser submetidos à nova exigência de apresentação dos mesmos, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

**§ 3.º** A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA constantes do Anexo III será periodicamente revisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 44.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA além de observar os dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

- I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III – Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV – Identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V – Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI – Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII – Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 45.** Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental - EPIA's/ Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2.º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

§ 3.º Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 46.** Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

**§ 1.º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento do mesmo.

**§ 2.º** A contagem do prazo previsto no § 1º será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

**Art. 47.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo Único.** O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**Art. 48.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 8º, desta Lei.

**Art. 49.** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico;

II – Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios, monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único.** No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 50.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA de forma objetiva e adequada a sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

**I** – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** – A descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

**IV** – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

**VI** – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

**VII** – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

**VIII** – A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**§ 1.º** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**§ 2.º** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterá obrigatoriamente:

**I** – A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

II – A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

**§ 3.º** Poderão ser solicitadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 51.** O Estudo de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

**§ 1.º** Os responsáveis técnicos pela execução do Estudo de Impacto Ambiental - EPIA/Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverão estar devidamente habilitados.

**§ 2.º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA acompanhará a análise e decidirá sobre o Estudo de Impacto Ambiental - EPIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 52.** A análise técnica do Estudo de Impacto Ambiental - EPIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA e designada pelo Poder Executivo, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Parágrafo Único.** As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e com os recursos ambientais a serem afetados.

**Art. 53.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições desta Lei, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

**Parágrafo Único.** Os prazos fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 54.** As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EPIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

**Art. 55.** As audiências públicas serão determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por cidadãos, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Poderão ainda ser determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelo impacto ambiental do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

**Art. 56.** As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

**§ 1.º** A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

**§ 2.º** A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência.

**§ 3.º** Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I – Informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II – Discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**§ 4.º** Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

**Art. 57.** As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

**Art. 58.** Nas audiências públicas será obrigatória a presença:







# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

**Art. 70.** Não se concederá créditos, de qualquer modalidade e por qualquer órgão de fomento municipal, às empresas cuja atividade econômica esteja enquadrada como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

**Art. 71.** As taxas referentes aos requerimentos de licenças ambientais com prazo de validade de 10 (dez) anos corresponderão ao valor referente à taxa de requerimento da respectiva licença, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 72.** A taxa da Licença Municipal Única (LMU), em virtude dessa modalidade de licença consistir numa fase de operação, serão os valores da soma da Licença Municipal Prévia, Licença Municipal de Instalação e da Licença Municipal de Operação.

**Art. 73.** A taxa da Licença Municipal de Regularização (LMR), em virtude dessa modalidade de licença consistir numa fase de operação, serão os valores da soma da Licença Municipal Prévia, Licença Municipal de Instalação e da Licença Municipal de Operação, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor total da soma das licenças.

**Art. 74.** As taxas da Licença de Operação para Pesquisa (LOP), por constituir modalidade de licenciamento prévio, será, a taxa da Licença Prévia.

**Art. 75.** Se a obra ou o empreendimento a ser licenciado estiver inserido em Unidade de Conservação Estadual ou sua Zona de Amortecimento, o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do requerimento da correspondente licença.

### CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO AMBIENTAL

**Art. 76.** As atividades industriais e as não-industriais sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto nesta Lei e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 77.** O enquadramento quanto ao Porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como pequeno porte, médio porte ou grande porte no que se refere à parte ambiental.

**Art. 78.** O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como pequeno potencial poluidor/degradador, médio potencial poluidor/degradador ou grande potencial poluidor/degradador.

**Art. 79.** Os empreendimentos serão classificados em Simplificado, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV, e sua determinação se dará a partir da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO I

#### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL

##### **00 - Extração Mineral**

00.01 - Licença Ambiental para empreendimentos mineiros vinculados a Autorização de Pesquisa/Concessão de Lavra.

00.02 - Extração de blocos de granitos, mármore, quartzitos e outras substâncias minerais comercialmente denominadas de rochas ornamentais.

00.03 - Extração de granitos, mármore, calcários e outros, para produção de brita; de calcário para produção de cal, cimento e uso siderúrgico; de calcário dolomítico para corretivo de solo; e de quaisquer rochas para produção de pedras marroadas, pedras de mão, paralelepípedos e meios fios.

00.04 - Extração de bauxita e manganês; de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.

00.05 - Extração de areia e quartzito friável para emprego na construção civil ou para uso industrial.

00.06 - Extração de areia em leito de rio para emprego na construção civil.

00.07 - Extração de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias minerais para uso em obras civis.

00.08 - Extração de gemas e pedras coradas (tais como água-marinha, andaluzita, topázio, quartzo, turmalina e outras).

00.09 - Captação (extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências.

##### **01 - Atividades Agropecuárias**

01.01 - Criação de suínos/Ciclo completo Número de matrizes.

01.02 - Criação de suínos/Produção de leitões Número de matrizes.

01.03 - Criação de suínos/Terminação Número de cabeças.

01.04 - Avicultura / Postura comercial Número de cabeças.

01.05 - Avicultura / Frango de Corte Número de cabeças.

01.06 - Secagem de café Capacidade instalada.

01.07 - Despulpamento e descascamento de café (produtor individual).

01.08 - Despulpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários).

01.09 - Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muare etc.).

01.10 - Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos).

01.11 - Cunicultura Número de cabeças.

01.12 - Incubatório de ovos Número de ovos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### 02 - Aqüicultura

02.01 - Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado.

02.02 - Piscicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo.

02.03 - Carcinicultura de espécies marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, fora de APP litorânea.

02.04 - Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado.

02.05 - Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo.

02.06 - Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros.

### 03 - Indústria de Produtos Minerais

03.01 - Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos).

03.02 - Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármore, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial.

03.03 - Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias.

03.04 - Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada).

03.05 - Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil.

03.06 - Indústria de envasamento de água mineral ou potável de mesa.

### 04 - Indústria de Transformação

04.01 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados).

04.02 - Fabricação e elaboração de vidros e cristais.

04.03 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc).

04.04 - Fabricação de artefatos de fibra de vidro Produção mensal.

### 05 - Indústria Metalúrgica

05.01 - Produção de soldas e anodos.

05.02 - Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.

05.03 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

05.04 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

05.05 - Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

05.06 - Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

05.07 - Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

05.08 - Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

05.09 - Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

05.10 - Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

05.11 - Serralheria sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

05.12 - Serralheria com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

05.13 - Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios).

05.14 - Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas.

### **06 - Indústria Mecânica**

06.01 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.

06.02 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.

06.03 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.

06.04 - Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos.

06.05 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP.

### **07 - Indústria de Material Elétrico e Comunicações**

07.01 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

07.02 - Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.).

07.03 - Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e Informática.

07.04 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### **08 - Indústria de Material de Transporte**

08.01 - Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra.

08.02 - Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários.

08.03 - Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios.

### **09 - Indústria de Madeira**

09.01 – Serrarias.

09.02 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria

09.03 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.

09.04 - Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.

09.05 - Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.

09.06 - Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira.

09.07 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

09.08 - Fabricação de artefatos de madeira torneada.

09.09 - Fabricação de saltos e solados de madeira.

09.10 - Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada.

09.11 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário).

09.12 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares.

### **10 - Indústria de Mobiliário**

10.01 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

10.02 - Fabricação de artigos de colchoaria, estofados.

10.03 - Fabricação de móveis moldados de material plástico.

### **11 - Indústria de Papel e Papelão**

11.01 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.

11.02 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.

### **12 - Indústria de Borracha**

12.01 - Beneficiamento de borracha natural.

12.02 - Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar.

12.03 - Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### **13 - Indústria Química**

- 13.01 - Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- 13.02 - Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.
- 13.03 - Fabricação de corantes e pigmentos.
- 13.04 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- 13.05 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares.
- 13.06 - Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.
- 13.07 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.
- 13.08 - Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.
- 13.09 - Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 13.10 - Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.
- 13.11 - Fabricação de velas.
- 13.12 - Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos.

### **14 - Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários**

- 14.01 - Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- 14.02 - Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis.

### **15 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas**

- 15.01 - Fabricação de laminados plásticos.
- 15.02 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
- 15.03 - Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.
- 15.04 - Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não.
- 15.05 - Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins.
- 15.06 - Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório.
- 15.07 - Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.
- 15.08 - Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento ou não.

### **16 - Indústria Têxtil**

- 16.01 - Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

16.02 - Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.

16.03 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

16.04 - Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.

16.05 - Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.

16.06 - Fabricação de cordas, cordões e cabos.

### **17 - Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos**

17.01 - Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho.

17.02 - Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

17.03 - Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos.

17.04 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento.

17.05 - Fabricação de calçados.

### **18 - Indústria de Produtos Alimentares**

18.01 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas.

18.02 - Fabricação de fécula, amido e seus derivados.

18.03 - Fabricação e refino de açúcar.

18.04 - Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar.

18.05 - Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces- exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos.

18.06 - Preparação de sal de cozinha.

18.07 - Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.

18.08 - Fabricação de vinagre.

18.09 - Abate de aves.

18.10 - Abate de animais, exceto aves, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes.

18.11 - Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes.

18.12 - Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte.

18.13 - Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte.

18.14 - Fabricação de produtos de laticínios.

18.15 - Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida).

18.16 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

18.17 - Panificação, confeitaria e pastelaria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

- 18.18 - Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.
- 18.19 - Fabricação de leveduras.
- 18.20 - Fabricação de gelo.
- 18.21 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.
- 18.22 - Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas.
- 18.23 - Posto de resfriamento de leite.

### **19 - Indústria de Bebidas e Alcool Etilico**

- 19.01 - Fabricação e engarrafamento de aguardentes.
- 19.02 - Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes.
- 19.03 - Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes.
- 19.04 - Fabricação de sucos.
- 19.05 - Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.

### **20 - Estradas**

- 20.01 - Conservação, restauração, melhoramento e implantação de estradas vicinais e carregadores e obras de arte viária associadas.
- 20.02 - Implantação de estradas vicinais

### **21 - Indústria Editorial Gráfica**

- 21.01 - Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica.

### **22 - Indústrias Diversas**

- 22.01 - Usinas de produção de concreto.
- 22.02 - Usina de produção de concreto asfáltico.
- 22.03 - Envasamento, industrialização e distribuição de gás.
- 22.04 - Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas.
- 22.05 - Fabricação de aparelhos ortopédicos.
- 22.06 - Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.
- 22.07 - Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.
- 22.08 - Fabricação de artigos esportivos.
- 22.09 - Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.

### **23 - Construção Civil**

- 23.01 - Obras de urbanização (calçada, muros, acessos, etc.), exceto em APP's.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### **24 - Serviços Industriais de Utilidade Pública**

- 24.01 - Distribuição de energia elétrica e telefonia.
- 24.02 - Subestação de energia elétrica.
- 24.03 - Estação de Telecomunicações (Telefonia).
- 24.04 - Distribuição de gás (redes de baixa pressão).
- 24.05 - Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água).
- 24.06 - Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's.
- 24.07 - Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização.
- 24.08 - Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc).
- 24.09 - Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais).

### **25 - Comércio Varejista**

- 25.01 - Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo.
- 25.02 - Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos.
- 25.03 - Comércio e estocagem de material de construção em geral.
- 25.04 - Lavagem de veículos.

### **26 - Comércio Atacadista e Depósito**

- 26.01 - Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos.
- 26.02 - Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal.
- 26.03 - Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases.
- 26.04 - Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

### **27 - Transportes e Terminais**

- 27.01 - Terminal Rodoviário e Ferroviário.
- 27.02 - Pátio de estocagem de materiais inertes.

### **28 - Serviços Pessoais**

- 28.01 - Lavanderias e Tinturarias.
- 28.02 - Cemitérios.
- 28.03 - Crematórios.

### **29 - Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário**

- 29.01 - Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas.
- 29.02 - Laboratório de análises clínicas e radiologia.
- 29.03 - Farmácia de manipulação.
- 29.04 - Hospitais e clínicas para animais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

### **30 - Atividades Diversas**

- 30.01 - Movimentação de terra (corte e aterro).
- 30.02 - Distrito Industrial.
- 30.03 - Loteamentos e condomínios.
- 30.04 - Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem.
- 30.05 - Hotéis e similares, exclusive resorts.
- 30.06 - Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros).
- 30.07 - Serviços nas áreas de limpeza, conservação e de dedetização, exceto expurgo e fumigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo

ANEXO II

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DA  
DECLARAÇÃO DE IMPACTO DE ATIVIDADES - DIA

1. Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.
2. Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local.
3. Recuperação de área minerada - extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico.
4. Recuperação de área minerada - lavras subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).
5. Recuperação de área minerada - extração a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico, minério metálico.
6. Terminais rodoviários.
7. Eclusas.
8. Campos de pouso.
9. Abertura de vias urbanas.
10. Molhes.
11. Subestação/transmissão de energia elétrica.
12. Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).
13. Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
14. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes.
15. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.
16. Limpeza de canais urbanos.
17. Destinação final dos resíduos sólidos industriais - classe III.
18. Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais - classe II.
19. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais - classe III.
20. Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial - classe II.
21. Armazenamento/comércio de resíduos industriais - classe III.
22. Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais - classe III.
- III.
  23. Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
  24. Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.
  25. Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
  26. Destinação de resíduos provenientes de fossas.
  27. Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
  28. Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
  29. Teleféricos.
  30. Heliportos.
  31. Depósito de produtos químicos sem manipulação.
  32. Depósito de explosivos.
  33. Depósito/comércio de óleos usados.
  34. Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

## Estado do Espírito Santo

35. Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).
36. Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
37. Hotéis/motéis.
38. Parques.
39. Estádios.
40. Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.
41. Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.
42. Distrito/Loteamento industrial.
43. Berçário de micro-empresas.
44. Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINA  
Estado do Espírito Santo

ANEXO IV

VALORES DAS TAXAS AMBIENTAIS EM VRTE (VALOR DA REFERÊNCIA DO  
TESOURO ESTADUAL)

TABELA I - LICENÇAS AMBIENTAIS  
PRÉVIA (LMP), INSTALAÇÃO (LMI), OPERAÇÃO (LMO)

| MODALIDADES | ENQUADRAMENTO |              |               |              |
|-------------|---------------|--------------|---------------|--------------|
|             | CLASSE<br>I   | CLASSE<br>II | CLASSE<br>III | CLASSE<br>IV |
| PRÉVIA      | 47,3789       | 71,2317      | 118,6106      | 142,7760     |
| INSTALAÇÃO  | 94,7625       | 118,6106     | 142,7760      | 189,5203     |
| OPERAÇÃO    | 142,7760      | 165,9895     | 189,5203      | 236,9039     |
| VALOR TOTAL | 284,9174      | 355,8318     | 450,9069      | 569,2002     |

OBSERVAÇÃO:

- As taxas da Licença Ambiental Única (LMU) resultarão do somatório das Licenças Municipal Prévia (LMP), de Instalação (LMI) e de Operação (LMO).
- As taxas da Licença Municipal de Regulamentação (LMR) resultarão do somatório das respectivas Licenças Municipal Prévia (LMP), de Instalação (LMI) e de Operação (LMO), acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor total da soma das licenças.
- As taxas da Licença de Operação para Pesquisa (LOP), por constituir modalidade de licenciamento prévio, será, a taxa da Licença Prévia.

TABELA II - LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIA (LMP), INSTALAÇÃO (LMI) E  
OPERAÇÃO (LMO) COM ANÁLISE DE DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL  
- DIA/EPIA - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL/RIMA - RELATÓRIO DE  
IMPACTO AMBIENTAL

| MODALIDADES | ENQUADRAMENTO |            |
|-------------|---------------|------------|
|             | DIA           | EIA/RIMA   |
| PRÉVIA      | 2.604,6598    | 3.125,5434 |
| INSTALAÇÃO  | 946,9764      | 1.278,6381 |
| OPERAÇÃO    | 946,97,64     | 1.278,6381 |

